



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.910582/2009-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** GA RA N PARTICIPACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ANO-CALENDÁRIO 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a inexistência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-34.594, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedidos de compensação declarado através do PER/DCOMP nº37146.03111.051006.1.3.04-8002 (doc. de fls. 15/18).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/07/2000 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 17).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Cientificado do Despacho Decisório em 01/06/2009 (doc. de fl. 19) o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fl. 01, protocolada em 19 de junho de 2009, argumentando que:

- em 31/07/2000 recolheu a maior, por meio de DARF, a importância de R\$4.422,89, referente à CSLL — código 2484, que gerou um crédito no valor original de R\$2.988,44, conforme PER/DCOMP de solicitação de crédito nº 32398.00252.190505.1.2.04- 9738.

- no presente PER/DCOMP nº 37146.03111.051006.1.3.04-8002 compensa-se a CSLL:;c-- Cód 2484 de agosto de 2006 no valor de R\$2.602,37, restando um saldo no valor original :de R\$1.695,66.

- visto que :anteriormente a esta PER/DCOMP, este crédito não foi utilizado para nenhum pagamento, o crédito é suficiente para a compensação do débito inexistindo valores a serem pagos, a que se refere o Despacho.

Cientificada em 03/12/2011 (fl 38), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/01/2012 (fl 40)

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, afirmando a sua tempestividade, pois, segundo esta, o recebimento do aviso ocorreu em 05/12/2011, contrariamente ao aviso de recebimento, anexado aos autos (fl 38), segundo o qual, teria sido no dia 03/12/2011.

Entretanto, como o dia correspondente ao do aviso foi um sábado, o prazo passou a contar a partir do primeiro dia útil seguinte (dia 05/12/2011). Portanto, com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/71, o recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos naquele diploma. Assim, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente afirma que:

- No ano-calendário de 1999, a Recorrente estava sujeita à tributação com base no lucro real e havia optado pelo pagamento do IRPJ e da CSLL mensalmente sobre base de cálculo estimada, nos termos dos artigos 2º e 30º da Lei nº. 9.430/96.

- Contudo, em relação à CSLL, a Recorrente não fez os recolhimentos por estimativa devidos durante o ano de 1999. Em que pese isto, a Recorrente encerrou o referido ano-calendário com prejuízo, apurando base negativa da CSLL, não tendo havido, portanto, base de cálculo tributável pela contribuição à época do ajuste.
- Ora, como a Recorrente encerrou o referido ano-calendário com base negativa da CSLL, não sendo, pois, devida a contribuição, o pagamento realizado em 31/07/2000 foi indevido, cabendo, assim, a sua restituição, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:
- ...

Cita vários acórdãos, deste CARF, a respeito da não eficácia do recolhimento de estimativas, após o encerramento do período de apuração, posto que prevalece o efetivamente devido, com base no lucro real.

Com base nisto, entende ser sem fundamento o acórdão recorrido e culmina pedindo a sua reforma.

Consoante o despacho decisório e a decisão da DRJ, este não foi o caso da recorrente.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

De acordo com controles internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o pagamento em questão refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração de janeiro de 1999. Para este ano-calendário a última Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte foi em 09/02/2004 (Declaração nº 1202774). Nesta declaração o contribuinte apurou um débito de contribuição social para o mês de janeiro no valor de R\$2.988,44, conforme tela anexa a seguir (tabela na fl. 26)

Também, verifica-se que, este débito foi declarado em DCTF retificadora transmitida em 24/11/2003 Nesta DCTF o contribuinte declarou débito de contribuição social para o mês de janeiro de 1999 no valor de R\$2.998,44.

No caso, como pagamento foi efetuado em 31/07/2000, referente a débito com vencimento em 27/02/1999, ao valor do principal foram acrescidos multa e juros, de acordo com legislação de regência, o que totalizou R\$4.422,89. Dessa forma, o pagamento efetuado em 31/07/2000 foi alocado a este débito não restando crédito disponível para a compensação do presente PER/DCOMP, conforme telas (fls 27 e 28).

Com base nos registros eletrônicos (internos) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de fato, a recorrente não possui tal crédito. Em seu recurso, a recorrente nada trouxe de novo em relação à sua manifestação de inconformidade.

Em se tratando de uma situação de fato, o que ficou demonstrado é que os valores foram declarados na DCTF e se referiam a estimativas daquele ano, tendo sido, posteriormente, recolhidos, pela recorrente.

Como é sabido, a DCTF constitui-se em confissão de dívida e, portanto, o débito, nela declarado, considera-se confessado. Apenas a sua retificação alteraria essa condição.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.*

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Portanto, inexistente direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte como pagamento indevido ou maior, posto que o recolhimento da estimativa foi exatamente igual ao débito apurado.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva